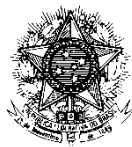


AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica/Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (MEC/SETEC/DPE)		UF: DF
ASSUNTO: Revisão da redação do art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, à luz da redação do Parecer CNE/CEB nº 11/2012.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO:		
PARECER CNE/CEB Nº: 10/2014	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/11/2014

I – RELATÓRIO

A consulta refere-se à análise que a SETEC/MEC procedeu em relação à carga horária de Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos, que consta no Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Em relação à questão, a SETEC/MEC identificou na página 41 do referido Parecer duas possibilidades de carga horária para esse tipo de oferta de cursos. A primeira, integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), que estabelece mínimos de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação ofertada, acrescida de mais 1.200 horas destinadas à parte da formação geral do educando, totalizando mínimos de 2.000, 2.200 ou 2.400 horas para a escola e para o estudante. A segunda, integrada com o Ensino Médio, no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), de acordo com o Decreto nº 5.840/2006, que estabelece mínimos de 800, 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescida de mais 1.200 horas para a formação geral, devendo sempre totalizar 2.400 horas para a escola e para o estudante.

Embora essa diferença de carga horária esteja estabelecida no Parecer, a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, em seu art. 28, parágrafo único, não segue o mesmo raciocínio e estabelece a mesma carga horária mínima de 2.400 horas para toda a oferta de Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos, sendo ela ofertada ou não no âmbito do PROEJA.

Frente a essa situação, a SETEC/MEC solicitou à Câmara de Educação Básica a revisão da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, à luz do que foi estabelecido no Parecer CNE/CEB nº 11/2012.

De fato, existe uma incoerência entre o que está definido no Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 6/2012. Os dois documentos normativos não seguem o mesmo raciocínio. O Parecer registra cargas horárias diferentes para cursos estruturados no âmbito do PROEJA e a Resolução define carga horária única para todos os cursos desenvolvidos na forma integrada com a EJA, similar ao PROEJA.

Forma	Oferta	Horas
ARTICULADA INTEGRADA	Integrada com o Ensino Médio regularmente oferecido, na idade própria, no mesmo estabelecimento de ensino.	Mínimo de 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, para a escola e para o estudante, conforme a habilitação profissional ofertada.
	Integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), no mesmo estabelecimento de ensino.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescida de mais 1.200 horas destinadas à parte da formação geral, totalizando mínimos de 2.000, ou 2.200, ou 2.400 horas para a escola e para o estudante.
	Integrada com o Ensino Médio no âmbito do PROEJA (Decreto nº 5.840/2006).	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme a habilitação profissional ofertada, acrescidas de mais 1.200 horas para a formação geral, devendo sempre totalizar 2.400 horas, para a escola e para o estudante.
ARTICULADA CONCOMITANTE	Concomitante com o Ensino Médio regular, na idade própria, em instituições de ensino distintas, mas com projeto pedagógico unificado, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade.	Mínimos de 3.000, ou 3.100 ou 3.200 horas, para as escolas e para o estudante, conforme habilitação profissional ofertada, similar à oferta na forma articulada integrada.
	Concomitante com o Ensino Médio regular, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, na instituição de Educação Profissional e Tecnológica, acrescida de mais 2.400 horas na unidade escolar de Ensino Médio, totalizando os mínimos de 3.200, ou 3.400 ou 3.600 horas para o estudante.
	Concomitante com o Ensino Médio na modalidade de EJA, na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis.	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas, conforme habilitação profissional ofertada, na instituição de Educação Profissional e Tecnológica, acrescidas de mais 1.200 horas na unidade escolar de Ensino Médio na modalidade de EJA, totalizando 2.000, 2.200 ou 2.400 horas para o estudante.
SUBSEQUENTE	Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertada após a conclusão do Ensino Médio	Mínimos de 800, ou 1.000 ou 1.200 horas para o estudante, conforme habilitação profissional ofertada na

	regular ou na modalidade de EJA.	Instituição de Educação Profissional e Tecnológica.
<p>O curso pode incluir atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária ou de cada tempo de organização curricular, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o necessário atendimento por parte de docentes e tutores.</p> <p>As cargas horárias destinadas a estágio profissional supervisionado, obrigatório ou não, em função da natureza dos cursos, ou a trabalho de conclusão de curso ou similar, ou, ainda, a avaliações finais, devem, como regra geral, ser adicionadas à carga horária total dos respectivos cursos.</p>		

Para justificar esse posicionamento diverso, o Parecer CNE/CEB nº 11/2012, argumenta o seguinte:

Encontra-se ainda vigor, todavia, o Decreto nº 5.840/2006, que instituiu, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA). Esse dispositivo legal substituiu o Decreto nº 5.478/2005, originário da Portaria Ministerial MEC/SETEC nº 2.080/2005, que foi objeto de manifestação da Câmara de Educação Básica pelos Pareceres CNE/CEB nº 20/2005 e nº 29/2005. Pelo Decreto em vigor, no PROEJA, o curso integrado tem a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação geral, acrescidas das cargas horárias mínimas estabelecidas para os diversos cursos. No caso de habilitações com 800 ou com 1.000 horas, no entanto, pode ser incluído no total de 2.400 horas o tempo eventualmente destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar, até o limite de 400 e 200 horas, respectivamente. No caso de habilitação profissional de 1.200 horas, estas atividades devem ser necessariamente acrescidas ao mínimo de 2.400 horas.

O mesmo Parecer CNE/CEB nº 11/2012 ainda registra:

É oportuno lembrar que, nessa perspectiva, o Programa Nacional de Integração da Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), instituído pelo Decreto nº 5.840/2006, inclui a formação inicial e continuada entre as possibilidades de integração ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador. No âmbito do PROEJA, a carga horária mínima total do curso de Ensino Fundamental na modalidade de EJA integrado com a formação inicial e continuada ou qualificação profissional é de 1.400 horas e deve assegurar, cumulativamente, no mínimo 1.200 horas para a formação geral e, no mínimo, 200 horas para a formação profissional. Esses cursos destinados à formação inicial e continuada de trabalhadores ou qualificação profissional que forem ofertados com carga horária mínima de 160 horas e seus alunos forem devidamente avaliados e certificados, poderão, a critério da instituição de Educação Profissional e Tecnológica que acolher sua matrícula, aproveitar seus estudos anteriores para fins de continuidade de estudos técnicos de nível médio, nos termos do art. 41 da LDB e das normas dos respectivos sistemas de ensino.

Ainda em relação à matéria, o citado Parecer menciona:

Em relação à EJA, foi inserido o § 3º no art. 37 da LDB, definindo que “a Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento”. Já foi editado regulamento que diz respeito ao PROEJA (Decreto nº 5.840/2006 e Pareceres CNE/CEB nº 20/2005 e nº 29/2005). Além deste programa, a articulação da EJA com a Educação Profissional pode ser realizada por iniciativa das escolas, oferecendo cursos, tanto na etapa do Ensino Fundamental, quanto do Ensino Médio, de forma integrada ou concomitante com cursos de formação inicial e continuada/qualificação profissional, bem como de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Para isso, as referidas disposições da LDB e da Resolução CNE/CEB nº 3/2010, constituem estímulos às escolas e aos sistemas de ensino para a oferta articulada de cursos de EJA, com a Educação Profissional e Tecnológica.

Especificamente, em relação ao estágio profissional supervisionado, o mesmo Parecer assinala que *a carga horária que for destinada ao estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária total do respectivo curso, salvo em curso na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do PROEJA, que obedece a regras próprias. A instituição educacional, o estudante e a organização concedente da atividade de estágio profissional supervisionado devem, conjuntamente, firmar Termo de compromisso, conforme preceitua a citada lei.*

Por sua vez, o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 registra que:

Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

O princípio adotado pelo Parecer CNE/CEB nº 11/2012, ao contemplar cargas horárias diferentes para os cursos técnicos de nível médio desenvolvidos na forma integrada com a Educação de Jovens e Adultos, caso eles sejam oferecidos no âmbito do PROEJA, beneficia os programas desvinculados do PROEJA e o princípio adotado pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012 considera todos os cursos desenvolvidos na forma integrada com a Educação de Jovens e Adultos como se fossem do PROEJA, o que não é o caso. Por outro lado, recentemente, o próprio Decreto nº 5.154/2004, que foi sub-assumido pela Lei nº 11.741/2008, ao promover alterações em dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) em relação à

Educação Profissional e Tecnológica, as quais orientaram as modificações promovidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, teve alguns dispositivos alterados pelo Decreto nº 8.268/2014, objetivando definir melhor as trajetórias dos itinerários formativos propiciados pelos cursos e programas de Educação Profissional, possibilitando *contínuo e articulado aproveitamento de estudos*, bem como permitindo *a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados* como tais pelas instituições educacionais.

O referido Decreto nº 8.268/2014, inclusive, oferece nova interpretação à redação do dispositivo legal incorporado à LDB pela Lei nº 11.741/2008, no inciso I do § 2º do art. 39, invertendo sua redação, para definir os cursos de “qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada de trabalhadores”. Julgamos que essa alteração também deva ser contemplada no âmbito do presente Parecer.

Outra significativa alteração promovida pelo Decreto 8.268/2014 refere-se à inclusão de dois incisos no art. 2º do Decreto nº 5.154/2004, em relação às premissas que devem orientar a oferta da Educação Profissional:

Art. 2º (...)

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo;

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática.

Outra significativa alteração que também deverá ser contemplada por este Parecer refere-se aos cursos de qualificação profissional contemplados pelo Decreto nº 8.268/2014, nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto nº 5.154/2004, os quais *terão carga horária mínima de cento e sessenta horas para a formação inicial, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada, inclusive para os fins da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.*

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica o anexo Projeto de Resolução.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Disciplina e orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica na forma integrada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA), regulamenta dispositivos alterados no Decreto nº 5.154/2004 pelo Decreto nº 8.268/2014, e altera o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “e” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95; na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, no Decreto nº 8.268/2014, que promoveu alterações em dispositivos do Decreto nº 5.154/2004, bem como no Parecer CNE/CEB nº ..., homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ..., resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina e orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, na forma integrada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA), bem como regulamenta dispositivos alterados no Decreto nº 5.154/2004 pelo Decreto nº 8.268/2014.

Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados na forma integrada com a EJA devem se orientar pelos dispositivos definidos no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, homologado em 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 4 de setembro de 2012.

Art. 3º O art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 28 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, devem assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de cargas horárias mínimas de 800 (oitocentas) horas, ou 1.000 horas, ou 1.200 horas destinadas à formação profissional do técnico de nível médio, conforme habilitação profissional ofertada.

§ 1º Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do PROEJA, definido pelo Decreto nº 5.840/2006, exige-se a seguinte duração:

I - mínimo geral de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

II - pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado e/ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 (oitocentas) horas, podem ser computadas até 400 (quatrocentas) horas;

b) nas habilitações com 1.000 (mil) horas, podem ser computadas até 200 horas.

III - no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

§ 2º Será permitida a proposição de projetos de cursos experimentais com carga horária diferenciada para os cursos e programas organizados nos termos do Decreto nº 8.268/2014.

Art. 4º Os cursos de qualificação profissional integrantes de trajetórias e itinerários formativos estruturados em unidades curriculares de cursos e programas que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado de estudos, favorecendo a conclusão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão contemplar carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, sem prejuízo de etapas posteriores de formação continuada.

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá observar as seguintes premissas básicas:

I - organização por áreas profissionais e eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia;

III - a centralidade do trabalho como princípio educativo e da pesquisa como princípio pedagógico da organização curricular;

IV - a indissociabilidade entre teoria e prática no tratamento de cada componente curricular.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.